

*Francisco Amaral*

DIREITO  
CIVIL  
INTRODUÇÃO

10ª edição  
revista e modificada

2018

saraiva  jur

CAPÍTULO  
**IX**

# Sujeitos de Direito. A Pessoa Jurídica

SUMÁRIO: **1.** Conceito. Razão de ser. **2.** Notícia histórica. A formação do conceito. **3.** O problema da existência e da natureza da pessoa jurídica. Teorias. **4.** A personificação e seus efeitos. **5.** Classificação. **6.** Associações. **7.** Sociedades. **8.** Fundações. **9.** Organizações religiosas. **10.** Partidos políticos. **11.** Empresa individual de responsabilidade limitada. **12.** Elementos constitutivos da pessoa jurídica. **13.** Constituição e funcionamento. Representação. **14.** Modificação e extinção. **15.** Associações e sociedades não personificadas. **16.** Atributos da pessoa jurídica. **17.** A personalidade jurídica como instrumento de atividade ilícita. A teoria da desconsideração. **18.** As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

## 1. CONCEITO. RAZÃO DE SER

Os sujeitos de direito podem ser pessoas *naturais* ou físicas, se coincidentes com o ser humano, e pessoas *jurídicas*, quando entidades ou organizações unitárias de pessoas ou de bens a que o direito atribui aptidão para a titularidade de relações jurídicas.

A pessoa jurídica é, então, um conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica. Por analogia com as pessoas físicas, a ordem jurídica disciplina o surgimento desses grupos, reconhecendo-os como sujeitos de direito. Sua razão de ser está na necessidade ou conveniência de as pessoas naturais combinarem recursos de ordem pessoal ou material para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades de cada um dos interessados por ultrapassarem o limite normal da sua existência ou exigirem a prática de atividades não exercitáveis por eles. Organizam-se, assim, de modo unitário, pessoas e bens, com o reconhecimento do direito que atribui personalidade ao conjunto que passa a participar da vida jurídica<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Lacerda de Almeida. *Das pessoas jurídicas*, p. 19; Teixeira de Freitas. *Código Civil. Esboço*, notas ao art. 17; Pontes de Miranda. *Tratado de direito privado*, I, p. 280; Francesco Galgano. *Delle persone giuridiche*, p. 3; Francesco Ferrara. *Teoria delle persone giuridiche*, p. 404; Leon Michoud. *La théorie de la personnalité morale et son application au droit français*, p. 4 ss.; Paul Durand. *L'évolution de la condition juridique des personnes morales de droit privé*, p. 138 ss.; Giuseppe Menotti de Francesco. *Persona giuridica*, in: *Novissimo digesto italiano*, XII, p. 1036.

Caracterizam-se as pessoas jurídicas: (a) por sua capacidade de direito e de fato, própria, distinta da capacidade dos membros que a compõem; (b) pela existência de uma estrutura organizativa artificial; (c) pelos objetivos comuns de seus membros; (d) por um patrimônio próprio e independente de seus membros; e (e) pela publicidade de sua constituição, isto é, o registro dos seus atos constitutivos nas repartições competentes.

No âmbito público, o modelo é o Estado como pessoa jurídica distinta dos cidadãos que o compõem, e cuja existência se deve à necessidade de realização de valores coletivos, como a justiça, a segurança e o bem comum.

No âmbito privado, as pessoas jurídicas constituem-se de acordo com os objetivos específicos de seus membros. Quando tais objetivos são de fins não lucrativos, de natureza ideal, temos as *associações*. Se, porém, o objetivo visado é o lucro, o interesse pecuniário, constituem-se as *sociedades*, de natureza civil ou empresarial, conforme a atividade desenvolvida. A *sociedade* está por si mesma diretamente conectada à economia de mercado, visto que, por meio da personalidade jurídica, favorece-se a constituição do capital necessário à atividade empresarial, sem que o investidor fique pessoalmente sujeito aos riscos dessa atividade. Tratando-se de uma entidade que se destine a garantir a permanência e a utilidade de um patrimônio afetado a determinado fim ideal, teremos uma terceira espécie, a *fundação*. Uma nova espécie é hoje a empresa individual de responsabilidade limitada, que é um patrimônio afetado a um fim econômico, lucrativo<sup>2</sup>.

Conclui-se, portanto, que o direito permite a formação de centros unitários de *direitos e deveres* que, à semelhança das pessoas naturais, são dotados de personalidade jurídica para servir aos interesses dos seres humanos. Com uma diferença, porém. Nas pessoas físicas, a sua personalidade jurídica é autônoma e originária, no sentido de que é inerente ao ser humano como atributo de sua dignidade pessoal, enquanto nas pessoas jurídicas, ou coletivas, ela é meramente instrumental e derivada ou adquirida, meio de realização de infinita variedade dos interesses sociais<sup>3</sup>.

Quanto à sua importância para o direito, talvez não exista setor mais controverso. O conceito, os requisitos, os princípios, a teoria geral, enfim,

2 Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011.

3 João de Castro Mendes. *Direito civil, teoria geral*, I, p. 173; C. Massimo Bianca, *Diritto civile*, p. 286; Ferrara, p. 610.

tudo isso é objeto de grande diversidade doutrinária, sendo incontáveis os trabalhos, as monografias, as teses que têm procurado sistematizar a teoria das pessoas jurídicas. Sempre em aberto, como convite à indagação doutrinária, estão os problemas de sua existência, natureza e justificação, pelo que o estudo das pessoas jurídicas permanece como um dos grandes tópicos da ciência jurídica, uma de suas questões-chave<sup>4</sup>.

## 2. NOTÍCIA HISTÓRICA. A FORMAÇÃO DO CONCEITO

O termo *pessoa jurídica*, com o seu significado atual, é de elaboração moderna, embora designe situações ou problemas que sempre existiram na realidade social. Com efeito, é com a dogmática alemã dos séculos XVIII e XIX que se integra, definitivamente, na terminologia jurídica, como produto do notável esforço de abstração dos juristas desse período, capazes de conceber a existência material e jurídica de uma entidade distinta dos indivíduos que a constituem. Essa construção resulta, porém, de um longo processo de evolução histórica que, à semelhança do que se verifica com outros conceitos e categorias jurídicas, apresenta três períodos distintos: o romano, o medieval e o moderno.

O direito romano não conheceu a pessoa jurídica como entidade distinta dos indivíduos que a compõem<sup>5</sup>. Essencialmente práticos, não eram dados a tais abstrações. Nos textos jurídicos, *persona* utilizava-se, geralmente, como sinônimo de *homem*<sup>6</sup>. Encontra-se, porém, uma passagem de Florentino<sup>7</sup>, em que se empregava *persona* para designar a herança *jacente*, os bens deixados pelo falecido e ainda sem titular, formando um conjunto patrimonial. Inexistem, porém, outros textos que permitam concluir já terem tido os romanos um conceito técnico de pessoa jurídica que, à semelhança do ser humano, correspondesse a um centro de imputações jurídicas, uma entida-

4 Federico de Castro. *La persona jurídica*, p. 261.

5 Lacerda de Almeida, p. 259; Alexandre Correia e Gaetano Sciascia. *Manual de direito romano*, p. 51.

6 O que está patente na famosa passagem referente à divisão do direito: *Omne ius quo utimur, vel ad personas pertinet, vel ad res, vel ad actiones*, Institutiones, Gaio, 1, 2 (Todo o direito pelo qual nos regemos se refere às pessoas, ou às coisas, ou às ações).

7 Federico de Castro, p. 140.

de com personalidade própria. Para designar os conjuntos unitários de pessoas ou de bens, utilizavam-se os termos *universitas* e *corpus*, figuras posteriormente consideradas pessoas jurídicas<sup>8</sup>.

É no pensamento jurídico medieval, principalmente do século XIV, com a contribuição dos glosadores e canonistas que, reunindo-se elementos do direito romano pós-clássico, do direito germânico e do próprio direito canônico, se chega ao núcleo central do conceito de pessoa jurídica, passando-se evolutivamente, até se alcançar conceituação moderna, pelas expressões *pessoa ficta*, *pessoa moral* e *pessoa jurídica*<sup>9</sup>.

Depois dos glosadores, que foram os primeiros a tentar sistematizar a matéria, distinguindo as coletividades (*universitas*) dos indivíduos componentes e reconhecendo-as como capazes de praticar diversos atos<sup>10</sup>, os canonistas chegam à noção de *persona ficta*, uma personalidade abstrata distinta do simples conjunto de seus membros componentes<sup>11</sup>. É, porém, com Sinibaldo dei Fieschi (papa em 1243 sob o nome de Inocêncio IV) que se chega a conceituar a *pessoa ficta*, consagrando a expressão "*Universitas fingatur esse una persona*"<sup>12</sup>, que distingue, em definitivo, as pessoas físicas das pessoas jurídicas. Essa concepção deveu-se ao interesse dos canonistas em subtrair os *corpora* e as *universitas* à responsabilidade delitual, problema com que se defrontaram os juristas alemães da Idade Média. A questão era a de decidir se a cidade que se revoltava contra o seu soberano, o papa ou o imperador podia ser castigada como um todo. A opinião dominante era no sentido afirmativo e, por isso, condenavam-se, excomungavam-se ou interditavam-se as cidades e as vilas como se fossem uma só pessoa<sup>13</sup>.

Sinibaldo dei Fieschi defendia a tese de que são diferentes a pessoa física, que tem alma e corpo, e as cidades ou corporações, destituídas de uma e de outro. Não pode assim uma *universitas* incorrer em pecado, conseqüentemente, ser condenada ou excomungada.

8 Federico de Castro, p. 142. Digesto, 3, 4, 7, 1, pr.

9 Gaetano Catalano. *Persona giuridica (Diritto intermedio)*, in: *Novissimo digesto italiano*, XII, p. 1032. Federico de Castro, p. 144.

10 Ferrara, p. 71.

11 Catalano, p. 1034.

12 "A universalidade é tida como uma pessoa."

13 Federico de Castro, p. 146, nota 30.

Verificando-se, porém, que as *universitas* exercitam direitos e deveres, devem ser consideradas ficticiamente pessoas, *pessoas fictas*, ficando nítida a distinção entre a "realidade física e anímica do homem e a realidade funcional das corporações".

A concepção desse canonista consolida-se quando ele, já como papa Inocêncio IV, consegue que o Concílio de Lyon, em 1245, proíba a excomunhão dos *collegia* e *universitas*, com base nos seus argumentos, o que leva à consagração de sua teoria nos meios jurídicos medievais.

Deve-se, portanto, aos canonistas e, particularmente, a Inocêncio IV, o verdadeiro início da teoria da pessoa jurídica. Ficava, assim, clara a distinção entre a pessoa do homem e as pessoas fictas, que compreendiam os *corpora* e as *universitas*, tornando-se definitivamente independentes, distintos, na ciência jurídica, os conceitos de pessoa física, ou natural, e o de pessoa jurídica, coletividade dotada de espírito e individualidade próprias, com patrimônio e responsabilidade independentes dos de seus membros.

Durante a Idade Média não se verificou nenhum interesse em construir um conceito de pessoa jurídica, usando-se a expressão *persona ficta* para designar os *collegia* e as *universitas*, já considerados, em sua unidade e individualidade, algo distinto da simples soma dos indivíduos componentes, com patrimônio e responsabilidade próprios, e com a possibilidade de participarem de relações jurídicas diversas das de seus membros. Reconhecia-se também a possibilidade de terem nome, domicílio e sinais distintivos próprios, assim como a de se submeterem a determinada jurisdição, tudo por obra dos glosadores.

Na época moderna, com o jusnaturalismo, principalmente com as obras de Grocio, a *persona ficta* passa a denominar-se *pessoa moral* para designar as "comunidades ou corporações", já consideradas "verdadeiras realidades ao lado das pessoas físicas". Adotam tal denominação os Códigos da Prússia e da Áustria<sup>14</sup>. Não a recolhe, porém, o Código Civil francês, que não aceitava a doutrina da existência de corpos ou entes morais intermédios entre o Estado e o indivíduo, amparados e nascidos de normas estranhas ao poder do Estado, como eram as de direito natural.

14 *Allgemeines Landrecht (ALR)* (Direito comum do território) 1791, II, 6, p. 81; *Allgemeines Bürgerliche Gesetzbuch für die gesamten Deutschen Erbländer der Österreichischen Monarchie (ABGB)* 1811 (Código Civil Geral para todos os países hereditários alemães da monarquia da Áustria), pars. 286, 529, 1.454.

Com a doutrina jurídica alemã, chega-se à moderna concepção de pessoa jurídica. Ao sistematizarem a matéria de direito civil, com a elaboração de uma teoria geral reunindo noções, elementos e categorias jurídicas comuns a todos os ramos do direito, os juristas alemães tiveram de considerar a existência de sujeitos de direito distintos da pessoa humana, titulares de direitos subjetivos. Essa existência concreta de grupos humanos ou de bens para a satisfação de interesses e necessidades coletivas, com individualidade própria e distinta da de seus membros, impunha o seu reconhecimento ao direito, que lhes outorgava então titularidade jurídica para as suas relações. A personalidade jurídica passa a configurar-se como uma qualidade atribuída a certos entes, com a qual se podem tornar sujeitos de relações jurídicas, titulares de direitos e deveres.

A pessoa jurídica surge, assim, como um conjunto unitário de pessoas ou de bens, organizado para a obtenção de fins comuns específicos, com individualidade e autonomia próprias.

Essa matéria não é, todavia, pacífica, havendo controvérsia quanto à existência e natureza desses entes, sendo várias as teorias que se enfrentam, afirmando, negando ou pondo em dúvida a sua utilidade atual<sup>15</sup>.

### 3. O PROBLEMA DA EXISTÊNCIA E DA NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA. TEORIAS

Diversas teorias procuram justificar a existência e a natureza da pessoa jurídica. De modo geral, podemos reuni-las em dois grandes grupos: o da *ficção* e o da *realidade*, cada um com suas subdivisões doutrinárias.

a) *Teoria da ficção*<sup>16</sup> – Tendo como referência inicial a teoria da personalidade ficta de Sinibaldo dei Fieschi, criada para subtrair os *corpora* e *universitates* à responsabilidade delitual, a teoria da ficção parte do pressuposto de que só o homem é sujeito de direito, sendo a pessoa jurídica uma criação do legislador, contrária à realidade, mas imposta pelas circunstâncias. Em determinadas ocasiões reúnem-se as pessoas (*universitas personarum*) para rea-

lizar objetivos comuns e permanentes, ou então, destina-se um conjunto de bens à consecução de um fim específico, também de interesse geral e permanente (*universitas rerum*). Atendendo ao interesse geral e à permanência do objetivo a atingir, concede-lhes o Estado a personalidade jurídica, fingindo-se que existe uma pessoa, sujeito de direitos. A pessoa jurídica assim concebida não passa de simples conceito, destinado a justificar a atribuição de certos direitos a um grupo de pessoas físicas. Elaborar-se, desse modo, uma ficção jurídica, uma situação que, diversa da realidade, assim é considerada pelo ordenamento jurídico; ou, de outro modo, o Estado, consciente do artifício, utiliza-o e justifica-o em função de razões de política jurídica.

Essa teoria liga-se a interesses político-econômicos que lhe configuram o fundamento ideológico. Representando o espírito da época, o individualismo, para quem somente o ser humano pode ser, como pessoa, titular de direitos subjetivos, a pessoa jurídica seria mera construção ou ficção do direito, pela conveniência do Estado. Ao atribuir-se a este o poder de conferir titularidade jurídica a grupos de pessoas ou a organização de bens, conceder-se-ia também um poder de intervenção no domínio privado, a seu exclusivo arbítrio. Esse é o motivo de aceitação dessa teoria, extremamente útil tanto aos que visavam impedir a implantação do Estado liberal (os adeptos do Antigo Regime francês) quanto aos próprios Estados liberais nascentes, que precisavam impor a sua autoridade, por meio do controle da conveniência e oportunidade de organização das pessoas jurídicas.

A teoria da ficção desenvolveu-se, assim, com grande aceitação no século XIX, porque se coadunava com o sistema político da época, que via na formação de grupos sociais uma ameaça ao governo, à realeza, não sendo possível constituir-se, por isso, nenhuma corporação ou sociedade sem autorização do soberano. As únicas pessoas eram as naturais; as pessoas jurídicas eram “entidades, abstrações, pessoas fictas”.

b) *Teoria orgânica ou da realidade objetiva*<sup>17</sup> – Afirma que a pessoa jurídica é “uma realidade viva, um organismo social capaz de vida autônoma, e, à

15 Alfonso de Cossío. *Hacia un nuevo concepto de la persona jurídica*, p. 645.

16 A formulação clássica da teoria da ficção encontra-se em Savigny. *Sistema di diritto romano II*; pars. 60, 85 ss., e também em Puchta. *Cursus der institutionem*, par. 28, Cf. Ferrara, p. 136.

17 São adeptos da teoria orgânica ou da realidade objetiva Otto von Gierke. *Deutsches Privatrechts*, I pars. 58, 78; Lacerda de Almeida. *Das pessoas jurídicas*, cap. IV. E ainda Regelsberg, Endemann, Mitteis, Von Büllow, Saleilles, Hauriou, Posada, Brugi, Filomusi Guelfi, Dusi, Fadda e Bensa, Chironi e Abello, Giorgi. Cf. Ferrara, p. 207-208, e Michoud, I, p. 159 ss.

semelhança da pessoa física, a pessoa coletiva realiza seus fins por meio de “órgãos adequados”.

Para os seus adeptos, somente os seres com vontade própria podem ser titulares de direitos, existindo duas espécies: de um lado os indivíduos, seres naturalmente sociáveis; de outra parte, grupos de indivíduos, portadores de interesses próprios e distintos dos de seus membros, possuindo uma vontade própria, também distinta das individuais, que se expressa por meio dos órgãos (donde o nome da teoria orgânica). A ambas as espécies o Estado reconhece a qualidade de protagonistas do mundo jurídico, a condição de pessoas, chamadas de físicas ou jurídicas para precisar o ente a que se refere.

Do ponto de vista ideológico, também se vê nesta teoria, como na antecedente, uma resistência à implantação do Estado liberal moderno, à medida que se reduz o papel do Estado a mero conhecedor de realidades já existentes, desprovido de maior poder criador. Além disso, a teoria orgânica poderia fomentar o associacionismo e o corporativismo, levando ao surgimento de centros de poder independentes do Estado. Por outro lado, todavia, com tal concepção se fortalecem os chamados corpos sociais intermédios, limitando a força absorvente do Estado<sup>18</sup>.

c) *Teoria da realidade técnica*<sup>19</sup> – Para esta concepção, a pessoa jurídica resulta de um processo técnico, a personificação, pelo qual a ordem jurídica atribui personalidade a grupos em que a lei reconhece vontade e objetivos próprios. As pessoas jurídicas são uma realidade, não ficção, embora produto da ordem jurídica. Sendo a personalidade, no caso, um produto da técnica jurídica, sua essência não consiste no ser em si, mas em uma forma jurídica, pelo que se considera tal concepção formalista. A forma jurídica não é, todavia, um processo técnico, mas a “tradução jurídica de um fenômeno empírico”, sendo a função do direito apenas a de reconhecer algo já existente no meio social<sup>20</sup>.

Embora de grande aceitação nos meios jurídicos contemporâneos, pela segurança que oferece, pois permite conhecer os efeitos que o ordenamento jurídico atribui à personalidade jurídica, a teoria da realidade técnica é acusada de positivista e assim desvinculada de pressupostos materiais ou requisitos prévios para o reconhecimento do Estado das pessoas jurídicas.

O direito brasileiro adota a teoria da realidade técnica na disciplina legal da matéria, como se depreende do art. 45 do Código Civil.

d) *Teoria institucional* – Para esta teoria, a pessoa jurídica é uma organização social para atingir determinados fins. Partindo da análise das relações sociais, não da vontade humana, constata a existência de grupos organizados para a realização de uma ideia socialmente útil<sup>21</sup>, as instituições, sendo estas grupos sociais dotados de ordem e organização próprias.

Salienta-se nesta concepção o pendor sociológico, devendo-se a sua formulação a Hauriou e a Santi Romano, para quem o direito é mais do que o conjunto de “disposições normativas de caráter formal”, é “manifestação de poder de autonormação dos grupos humanos socialmente constituídos”. Seu elemento básico é a instituição, sendo a personalidade jurídica o ponto de conexão entre o “ordenamento estatal e as instituições”, estas como ordenamentos autônomos. Por tal motivo, a crítica que se faz a essa teoria decorre da valorização demasiada do elemento sociológico, que não corresponde integralmente ao processo do legislador<sup>22</sup>, assim como também da sua unilateralidade, visto que “ao fazer elemento da personalidade jurídica o poder autonormativo do grupo, desconhece a existência de numerosas pessoas jurídicas que, ao contrário, se submetem por completo a disposições externas, como ocorre com as fundações”, onde o que preside à sua constituição, existência e eficácia é, em definitivo, a vontade do fundador, ou com as pessoas jurídicas de direito público, subordinados a normas superiores.

Em face de tal diversidade teórica, o que se pode dizer, à guisa de conclusão, é que nas pessoas físicas, como nas jurídicas, coexistem dois elementos: o *natural* e o *jurídico*, ou, se quisermos, o *real* e o *arbitrário*, no sentido

18 Federico de Castro, p. 264.

19 É a teoria de Michoud, Saleilles, Geny, Capitant, Pillet, Waline, Colin et Capitant, *apud* De Page. *Traité élémentaire de droit civil belge*, I, p. 613; e Planiol et Ripert. *Traité pratique de droit civil français*, I, n. 71; também Ferrara, p. 387.

20 Francisco Capilla, Roncero. *La persona jurídica. Funciones y disfunciones*, p. 52; Castan Tobeñas, p. 381.

21 Planiol et Ripert, p. 87; Maurice Hauriou. *La théorie de l'institution et de la fondation*; Georges Renard, *La théorie de l'institution*, p. 122; Brêthe de la Gressaye e Laborde Lacoste. *Introduction générale à l'étude du droit* n. 392 ss.; Santi Romano. *L'ordre juridique*, p. 19 ss.

22 Roncero, p. 59.

de que o real são os interesses que levam à constituição de novo ente, que o direito não cria, e o formal, ou jurídico, é o reconhecimento da pessoa pelo ordenamento jurídico. Conjugam-se, assim, os interesses coletivos com a necessidade de uma *organização* que permita reunir recursos pessoais e materiais para a realização de fins ou interesses comuns, e com o *reconhecimento* da nova pessoa jurídica, desde que preenchidos os requisitos legais. A noção de pessoa jurídica é, assim, idêntica à de sujeito de direito, do que deriva a analogia entre pessoa física e pessoa jurídica<sup>23</sup>.

A variedade de concepções que justificam a existência da pessoa jurídica demonstra que essa, como categoria do direito, é uma estrutura jurídica de resposta a uma necessidade social, que é a existência de um ser capaz de realizar objetivos que a pessoa individual por si só não consegue.

#### 4. A PERSONIFICAÇÃO E SEUS EFEITOS

A personificação é um dos processos da técnica jurídica utilizado para a realização de fins preconizados pela política do direito. Consiste no reconhecimento da personalidade jurídica de um grupo de pessoas (associações e sociedades), ou de um conjunto de bens (fundações), observados os requisitos da lei, de acordo com os objetivos comuns a realizar.

Esse processo técnico, reconhecendo individualidade própria a um grupo, distinto de seus elementos componentes, evita que tal conjunto se considere a simples soma dos indivíduos nas relações jurídicas de que participa. Com efeito, se a sociedade S não tivesse personalidade jurídica, as dívidas que contraísse não seriam dela, mas de seus sócios<sup>24</sup>. Além disso, todos esses grupos personificados precisam de um elemento indispensável à sua vida jurídica, que é uma organização própria, órgãos com funções específicas para a realização dos fins propostos.

Foi precisamente para justificar esse processo que surgiram as várias teorias supraconsideradas: a da ficção, a orgânica, a da realidade técnica e a da instituição. Para o direito, todavia, essa justificação teórica tem importância menor; a pessoa jurídica existe no mundo e para o mundo das

relações jurídicas. É, portanto, uma realidade, qualquer que seja a fundamentação teórica.

Do processo de personificação surgem vários efeitos, de grande importância prática: (a) forma-se um novo centro de direitos e deveres, dotado de capacidade de direito e de fato, e de capacidade judicial; (b) esse novo centro unitário tem interesses direitos e deveres totalmente distintos dos interesses, direitos e deveres das pessoas que dele participam, com total independência das relações da pessoa jurídica relativamente às dos seus membros, de modo que direitos ou dívidas destes não são direitos ou dívidas daquela (um credor de sócio não pode compensar, com a dívida deste, a sua dívida para com a sociedade)<sup>25</sup>. Isso implica reconhecer que se estabelecem relações jurídicas entre a própria pessoa jurídica e os que dela participam<sup>26</sup>; (c) o destino econômico e jurídico do novo centro é totalmente diverso do de seus membros; (d) a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é completa em face de seus membros, pelo que o patrimônio da pessoa jurídica é totalmente independente do patrimônio das pessoas que a constituem; (e) a responsabilidade civil da pessoa jurídica é independente da das pessoas que a formam, de modo que os bens da pessoa jurídica não respondem pelas obrigações de seus membros, e vice-versa<sup>27</sup>, salvo se irregular a constituição da

25 João Eunápio Borges. *Curso de direito comercial terrestre*, p. 262.

26 Francesco Messineo. *Manuale di diritto civile e commerciale* vol. I, p. 279.

27 “Pelos obrigações de natureza fiscal de uma sociedade regularmente constituída não poderão responder os bens particulares de seus sócios”, Executivo Fiscal 126.116, *Jurisprudência das sociedades comerciais*, organização e seleção de R. Limongi França, p. 21. “Uma vez integralizadas todas as cotas, liberam-se os sócios de qualquer responsabilidade, nada mais devendo, normalmente, nem à sociedade nem aos credores dela. Se inalcançáveis os bens dos sócios em execução forçada contra a sociedade, não tem a lei falimentar o condão de transpor a determinação legal, obstruindo execução contra bens particulares em feito totalmente desvinculado do processo falimentar”, Agravo de Instrumento 1.155, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *Jurisprudência Brasileira*, vol. 39, p. 249.

“Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Bens particulares dos sócios. Não respondem pelas dívidas fiscais contraídas por sociedade limitada já dissolvida. Não incidência, no caso, do art. 134, VII, do CTN” (RE 94.868, 2ª Turma do STF, RTJ, vol. 99, p. 940).

“Na sociedade de responsabilidade limitada, integralizado o capital social, nada mais pode ser exigido do sócio-cotista. As obrigações contraídas pela sociedade são dela e não dos seus sócios.” ApCível 158.669, da Comarca de São Paulo, RT 429/168.

23 Mário Rotondi. *Istituzione di diritto privato*, p. 170, apud Castan Tobeñas, p. 383.

24 Díez-Picazo y Gullon. *Sistema de derecho civil*, I, p. 377.

pessoa jurídica; f) diversamente do que ocorre com os seus membros, a pessoa jurídica não tem responsabilidade penal, embora a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabeleça, no art. 3º, que *as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nessa lei*. A questão é controversa.

## 5. CLASSIFICAÇÃO

No direito positivo brasileiro, as pessoas jurídicas classificam-se em pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, subdividindo-se aquelas em pessoas jurídicas de direito público interno e externo, e as pessoas jurídicas de direito privado em associações, sociedades e fundações, organizações religiosas, partidos políticos (CC, arts. 40 e 44) e as empresas individuais de responsabilidade limitada<sup>28</sup>. Esta indicação não deve ser considerada *numerus clausus*, isto é, um número preciso. Corresponde às espécies mais frequentes.

São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados da comunidade internacional e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público (CC, art. 42), como a Santa Sé, as organizações internacionais, como a ONU, FMI, GATT, BIRD, FAO, UNESCO, OMS etc. São pessoas jurídicas de direito público interno a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, as associações públicas e as demais entidades de caráter público criadas por lei (CC, art. 41).

As pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura do direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas do Código Civil, salvo disposição em contrário (CC, art. 41, parágrafo único).

A União é o nome por que se designa a pessoa jurídica de direito público que é o Estado brasileiro, decorrente do compromisso expresso na Constituição de 24 de fevereiro de 1891, art. 1º: “União perpétua e indissolúvel das suas antigas províncias”. Fórmula consagrada em 1934, em 1937 e repetida no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de

outubro de 1988, art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...” Significa isso que os estados brasileiros não são independentes. Têm autonomia, isto é, capacidade de autogoverno nos limites estabelecidos pela Constituição, mas não têm soberania. São autônomos, mas não soberanos.

Os Estados são as antigas províncias do Império, com as mesmas divisas e denominações<sup>29</sup>. São unidades federadas que formam a União.

Distrito Federal é a sede do governo federal, não tendo autonomia, mas exercendo funções próprias dos Estados e Municípios. Essa denominação foi usada pela primeira vez na Constituição de 1891, no art. 2º, substituindo a de Município Neutro, que era a do antigo Município do Rio de Janeiro<sup>30</sup>.

Os Municípios são entidades territoriais, cidades ou vilas com liberdade de autogoverno (autonomia política, administrativa e financeira), nos limites constitucionais estabelecidos. Seu objetivo é a realização de interesses locais. A designação vem de *Municipium*, antigos centros de organização administrativa romana, implantados na Península Ibérica e até nós chegados pela administração portuguesa.

Também eram pessoas jurídicas de direito público interno os Territórios, introduzidos no sistema jurídico brasileiro pela Constituição de 16 de julho de 1934, no art. 1º, hoje integrantes da União<sup>31</sup>. Não existem hoje Territórios Federais no Brasil. Formados de parte ou partes de Estados, sua criação depende de lei complementar<sup>32</sup>.

As autarquias são pessoas jurídicas que integram a administração indireta do Estado. São entidades autônomas, isto é, com estrutura administrativa pró-

29 João de Oliveira Filho. *Quer conhecer a Constituição?*, p. 85.

30 Paulino Jacques. *Curso de direito constitucional*, p. 132.

31 Luís Rafael Mayer. A natureza jurídica dos territórios federais, *AMI* n. 34, p. 1/29. José Cretella Júnior. Natureza e problemas dos territórios federais brasileiros, *RF* 226/27-30; Hely Lopes Meirelles. *Direito administrativo brasileiro*, 5. ed., p. 748. A Constituição da República de 1988, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, extinguiu, no art. 14, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá, transformando-os em Estados, e no art. 15 extinguiu o de Fernando de Noronha, reincorporando-o ao estado de Pernambuco. O Território Federal de Rondônia já havia sido transformado em Estado, em 1981.

32 Constituição da República, art. 18, § 2º.

28 Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011.



pria e autonomia financeira, criadas por lei para executarem atividades típicas da administração pública. Decorrem da necessidade de gestão administrativa e financeira descentralizada<sup>33</sup>. Seus bens são de natureza dominical (CC, art. 99). Espécies de autarquias são a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, o Banco Central do Brasil, o Instituto Nacional da Seguridade Social, o Colégio Pedro II, a Universidade Federal do Rio de Janeiro, a Universidade de São Paulo, a Comissão Nacional de Energia Nuclear, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, a Superintendência de Seguros Privados etc.<sup>34</sup>. Autarquias de regime especial, isto é, dotadas de privilégios específicos, são as agências reguladoras instituídas por leis específicas, com o propósito comum de executar a política governamental de transferência para o setor privado a execução de serviços públicos, reservando ao Estado a regulamentação, o controle e a fiscalização desses serviços<sup>35</sup>, tais como a Agência Nacional de Energia Elétrica<sup>36</sup>, a Agência Nacional de Telecomunicações<sup>37</sup>, a Agência Nacional do Petróleo<sup>38</sup>, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária<sup>39</sup>, a Agência Nacional de Águas<sup>40</sup>, a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários<sup>41</sup>.

As associações públicas são uma nova espécie de pessoa jurídica direito público interno instituída pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005. Consistem em consórcios, acordos firmados entre entidades estatais da mesma espécie, para a realização de obras, serviços e atividades de interesse comum.

33 Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 5º, I: "Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada".

34 Henrique de Carvalho Simas. *Manual elementar de direito administrativo*, p. 268.

35 Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*.

36 Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

37 Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997.

38 Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997.

39 Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999

40 Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000.

41 Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001.

Quanto à referência às demais entidades de caráter público criadas por lei (CC, art. 41, V), trata-se de outras espécies de entes com personalidade jurídica pública que venham a ser instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, particularmente as fundações.

Os sindicatos profissionais são associações privadas para fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão, ou atividades ou profissões similares ou conexas<sup>42</sup>.

São também pessoas jurídicas de direito privado a *empresa pública*, entidade com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o governo seja levado a exercer, e a *sociedade de economia mista*, sociedade anônima criada por lei para a exploração de atividade econômica, pertencendo o controle acionário à União ou à entidade da Administração Indireta<sup>43</sup>.

Não se compreende no conceito de pessoa jurídica a empresa que é uma "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". Essa atividade pode ser desenvolvida por uma pessoa natural (empresário individual) ou uma pessoa jurídica (sociedade empresária). A empresa desenvolve-se por meio de um complexo de bens organizado, o estabelecimento (CC, art. 1.142).

A Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011, institui uma nova espécie de pessoa jurídica, a empresa individual de responsabilidade limitada (V. item 11).

## 6. ASSOCIAÇÕES

A Constituição da República garante a liberdade de associação para fins lícitos (art. 5º, XVII), liberdade essa que se concretiza na criação das pessoas jurídicas denominadas associações, na forma da lei (CC, arts. 45 e 46).

As associações são pessoas jurídicas de direito privado que se constituem para a realização de fins não econômicos (CC, art. 53).

42 CLT, art. 511; Pontes de Miranda, p. 315.

43 Constituição da República, art. 173, § 1º.

Caracterizam-se pelo seu aspecto eminentemente pessoal (*Universitas personarum*), enquanto nas fundações o aspecto dominante é o material (*Universitas bonorum*). Outra diferença está no fato de que a origem das associações é romana, enquanto a das fundações é medieval<sup>44</sup>.

Constituem-se as associações por meio de um negócio jurídico formal, coletivo, cujas declarações de vontade são paralelas e convergentes para um objetivo comum, que é o de constituírem a pessoa jurídica e dela participarem. O ato constitutivo deverá conter, sob pena de nulidade, a denominação, os fins e a sede da associação; os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; os direitos e os deveres dos associados; as fontes de recursos para a sua manutenção; o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução (CC, art. 54), e a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

A parte normativa do ato constitutivo é o *estatuto*, que pode definir-se como o conjunto das normas de organização e de comportamento da associação e de seus membros. A denominação é o nome da pessoa jurídica. Como tal, é objeto de proteção jurídica (CC, art. 52.). Os fins são o objetivo comum, a razão de ser da pessoa jurídica, geralmente de natureza ideal ou altruístico. A não lucratividade, ou não economicidade desses fins constituem a nota distintiva das associações relativamente às sociedades. Estas desenvolvem uma atividade produtiva, o que não se verifica naquelas. Isso não impede que as associações tenham atividades econômicas, como a produção de bens ou serviços, o que se proíbe é o objetivo comum de distribuição de lucros entre os associados.

A sede da associação é o local onde se instala o centro principal de suas atividades. É o seu domicílio, o que é importante critério para a fixação do foro competente para a propositura de ação processual (CPC, art. 94). A associação, como qualquer pessoa jurídica, pode ter sedes locais, diversos estabelecimentos em lugares diferentes, que desenvolvem atividades periféricas, e que por isso mesmo serão considerados domicílio para os atos neles praticados (CC, art. 75, § 1º), o que é também relevante para fins processuais.

44 Alberto Trabucchi. *Istituzioni di diritto civile*, p. 109.

O estatuto fixa os requisitos para a admissão, demissão e exclusão de associados, isto é, o surgimento, modificação e extinção da relação associativa. O associado é titular de uma situação jurídica complexa que nasce do próprio ato constitutivo ou, se a associação já existe, do negócio jurídico de admissão, isto é, da adesão do interessado aceita pela entidade. A admissão pressupõe o cumprimento de determinados requisitos pelo interessado, que se obriga ao cumprimento das disposições estatutárias. Do mesmo modo que o interessado tem o poder de associar-se, no exercício da liberdade constitucional de associação para fins lícitos, tem também o direito de retirar-se, desfazendo unilateralmente a relação associativa, o que faz por meio da sua *demissão*, ato voluntário pelo qual se retira da associação. Nenhum associado pode ser impedido de exercer esse direito, assim como qualquer função que lhe tenha sido legitimamente deferida (CC, art. 58). Pode, todavia a associação condicionar a aprovação do pedido de demissão ao cumprimento dos deveres estatutários até aquele momento.

A exclusão de associado, ato pelo qual ele é afastado ou retirado do corpo associativo, só se admite havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto (CC, art. 57)<sup>45</sup>. A exclusão arbitrária do associado pode ser anulada judicialmente, a requerimento do excluído.

Os associados devem ter iguais direitos, mas nada impede que o estatuto estabeleça diversas categorias com vantagens especiais (CC, art. 55). A qualidade de associado é, de regra, intransmissível, *inter vivos* ou *mortis causa*, dado o seu caráter personalíssimo. Nada impede, porém, que o estatuto disponha em contrário, ressalvado que, se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de *per se*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa no estatuto (CC, art. 56 e parágrafo único).

A associação exige recursos para manter-se, não necessariamente para a sua constituição, quando ela se propõe objetivos para cuja realização não sejam necessários recursos patrimoniais.

O estatuto deve dispor ainda sobre o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos. O principal órgão deliberativo é a assembleia

45 Lei n. 11.127, de 28 de junho de 2005.

geral dos associados, a quem compete tomar as decisões sobre a existência, disciplina e atividade da instituição. Compete privativamente à assembleia geral destituir os administradores e alterar o estatuto. Para tais decisões exige-se deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo *quorum* será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores (CC, art. 59). Todos os associados fazem parte da assembleia, que se reúne e delibera de acordo com as normas estatutárias e legais. O estatuto dispõe sobre o modo de convocação dos órgãos deliberativos, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la (CC, art. 60).

Os administradores são os órgãos competentes para gerir e representar a associação. Sua competência é estabelecida pelo estatuto.

A associação extingue-se quando realizados ou impossíveis de realização os seus objetivos, e de acordo com as disposições estatutárias. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido será destinado a entidade de fins não econômicos designada no estatuto. Omissos estes, deliberarão os associados deferir-lo a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes. Inexistindo tal instituição, o remanescente patrimonial será entregue à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União. Antes da destinação desse remanescente, poderão os associados receber em restituição o valor, atualizado, das suas contribuições para o patrimônio da associação (CC, art. 61).

## 7. SOCIEDADES

As sociedades são pessoas jurídicas de direito privado, formadas por pessoas que reúnem bens ou serviços para o exercício de atividade econômica e partilha de resultados. Seu objetivo é sempre de natureza lucrativa, mas a atividade, pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados (CC, art. 981 e parágrafo único).

Como as associações, caracterizam-se pelo elemento pessoal, mas diferenciam-se em vários aspectos. Enquanto a sociedade tem fins econômicos, a associação tem fins ideais; por isso, na constituição da sociedade é necessário um patrimônio, enquanto nas associações não o é<sup>46</sup>, embora

sejam necessárias fontes de recursos para sua manutenção (CC, art. 54, IV). Por outro lado, nas associações, as normas que as regem, de hábito, são cogentes, enquanto nas sociedades, quase sempre, são dispositivas; nas sociedades existem direitos e obrigações recíprocos, o que não ocorre nas associações; e somente as associações podem ser reconhecidas de utilidade pública<sup>47</sup>.

A sociedade é espécie do gênero associação, considerando-se esta em sentido amplo. Em senso estrito são duas espécies, duas figuras típicas do fenômeno associativo. As disposições legais concernentes às associações aplicam-se, subsidiariamente, às sociedades (CC, art. 44, parágrafo segundo).

As sociedades dividem-se em simples e empresárias (CC, art. 982). Simples, quando seus fins não se realizam pelo exercício de atividade empresarial (CC, art. 966), como, por exemplo, as que se constituem para o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (CC, art. 966, parágrafo único). Empresárias, quando têm por objeto o exercício da atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (CC, art. 966).

Diferenciam-se as sociedades da simples comunhão de direitos ou de bens pelo fato de aquelas nascerem de um ato complexo e funcionarem conforme estabelecido pelos sócios, enquanto a comunhão (estado de copropriedade de vários titulares sobre o mesmo bem) se estabelece pela força das circunstâncias ou da lei. E também pela *affectio societatis*, que é a intenção de formar uma sociedade, inexistente na comunhão.

As sociedades empresárias podem ser: (a) sociedade em nome coletivo, que se caracteriza pelo exercício de atividade econômica sob uma firma ou razão social, na qual todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (CC, art. 1.039); (b) sociedades em comandita simples (CC, art. 1.045), a que, sob firma ou razão social, explora atividade empresarial sob a responsabilidade solidária e ilimitada de um ou mais sócios (os comanditados) e a responsabilidade limitada ao montante das respectivas quotas dos demais sócios (os comanditários); (c) sociedade limitada (CC, art. 1.052), aquela em que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente até o limite do

<sup>46</sup> Messineo, vol. IV, p. 298.

<sup>47</sup> Orlando Gomes, p. 215.

capital social, isto é, em caso de falência, os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social; (d) sociedades por ações, anônimas, aquelas cujos sócios respondem apenas pelo valor das ações subscritas ou adquiridas (CC, art. 1.088). Constitui-se com dois sócios, não pode ter firma, só denominação, o capital é dividido em ações, sendo a responsabilidade dos sócios ou acionistas limitada ao preço das ações subscritas de igual valor nominal, seu objetivo só pode ser empresa de fim lucrativo, é sempre de natureza mercantil em razão da forma, mesmo que o objetivo seja civil<sup>48</sup>; (e) sociedade em comandita por ações, na qual existem duas espécies de acionistas: uns, que respondem limitadamente pelo valor das ações subscritas, e outros, que respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, e que são os que exercem a direção (CC, art. 1.091). Pode ter denominação ou firma, sempre seguida de “Comandita por ações”<sup>49</sup>.

Tipo especial de pessoa jurídica privada são as sociedades cooperativas, definidas em lei como “sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados”, distinguindo-se das demais sociedades pelas características que a lei estabelece (CC, 1.094). A criação de cooperativas, assim como a de associações, independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento<sup>50</sup>. Regem-se atualmente, além do Código Civil (arts. 1.093 a 1.096) e da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, pelas Resoluções n. 1.914, de 11 de março de 1992, e 2.193, de 31 de agosto de 1995, do Banco Central do Brasil, pela Resolução n. 127, de 21 de junho de 1966, da Organização Internacional do Trabalho, e ainda Instrução Normativa n. 101, de 19 de abril de 2006, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

## 8. FUNDAÇÕES

Fundação é um complexo de bens que assume a forma de pessoa jurídica para a realização de um fim de interesse público, de modo permanente e

estável. Decorre da vontade de uma pessoa, o instituidor, e seus fins, de assistência social, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; educação; saúde; segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; atividades religiosas, são imutáveis (CC, art. 62, parágrafo único). Sendo produto de uma liberalidade, os credores ou herdeiros necessários do instituidor podem anulá-la, se lesiva aos seus interesses<sup>51</sup>. Seu funcionamento é fiscalizado pelo Ministério Público (CC, art. 66).

As fundações podem ser instituídas por particulares ou pelo Estado e, neste caso, não perdem sua natureza privada. As chamadas fundações de direito público são entes de cooperação, amparados e controlados pelo Estado, mas com personalidade de direito privado. Na forma da lei, são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criadas em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes<sup>52</sup>. Admite-se, todavia, que o poder público pode criar, também, fundações de direito público, quando destinadas à realização de interesse público. Neste caso, são criadas por lei.

Pressupõem, portanto: (a) a adoção de um patrimônio livre e desembaraçado; (b) um ato constitutivo expresso em escritura pública ou testamento, com referência aos objetivos da fundação; (c) um estatuto, na forma da vontade do instituidor; e (d) uma administração (CC, art. 62), e aprovação do Ministério Público (CPC, art. 764).

Patrimônio livre e desembaraçado significa que os bens destinados à realização dos fins pretendidos devem estar “isentos de quaisquer ônus

48 Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 2º.

49 Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 281, parágrafo único.

50 Constituição da República, art. 5º, XVIII.

51 Eduardo Espínola. *Sistema do direito civil brasileiro*, II, p. 152; Clóvis Beviláqua. *Código Civil comentado*, art. 24.

52 Dec.-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 5º, IV, e Lei n. 7.596, de 10 de outubro de 1987.

reais”, não podendo essa destinação prejudicar terceiros, credores ou herdeiros necessários (CC, art. 1.789). Quaisquer bens podem ser objeto da dotação, móveis ou imóveis. Se forem insuficientes, devem ser incorporados em outra fundação, que se proponha a fim igual ou semelhante, se de outro modo não dispuser o testador (CC, art. 63). Constituída a fundação, os bens que compõem e que forem vinculados ao interesse público visado são inalienáveis. Outros bens, destinados apenas a proporcionar os meios de realização desse interesse, podem ser alienados<sup>53</sup>.

No caso de fundações instituídas pelo poder público, os respectivos bens são do Estado, do patrimônio público, com destinação especial, sujeitos à administração particular da fundação<sup>54</sup>. Seus atos constitutivos não se registram no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, porque sua personalidade já decorre da lei que a cria.

O ato constitutivo é um negócio jurídico *inter vivos* (escritura pública) ou *mortis causa* (testamento), com a dotação dos bens destinados à realização dos objetivos visados, e com o estatuto, conjunto de regras sobre a denominação, os fins e a sede da fundação, o modo de sua administração e representação, a possibilidade e o modo de reforma do estatuto, e as condições de extinção e destino dos bens.

## 9. ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

Acrescentadas ao texto do Código Civil pela Lei n. 10.825, de 22 de dezembro de 2003, as Organizações Religiosas são espécies de associação que, pela importância dos seus objetivos, ou da função que exercem no meio social, merecem referência específica nas disposições do Código Civil. Nesse aspecto, distingue-se o Código atual do de 1916, que incluía essas entidades na aceção genérica de sociedade civil (art. 16), juntamente com

53 Homero Senna. Fundação de direito privado, in: *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 39, p. 75. “Os bens que constituem o patrimônio das fundações são inalienáveis; e o são porque as pessoas que os administram não são seus proprietários e ainda porque a fundação é patrimônio personificado pela finalidade a que é destinado”, RT 116/615. O STJ reconhece que as fundações governamentais são pessoas jurídicas de direito público. Cf. *Revista do STJ*, n. 47.

54 Hely Lopes Meirelles, p. 344.

as sociedades civis em sentido estrito, as sociedades religiosas, pias, morais, científicas ou literárias e as associações de utilidade pública. Nesse diploma não se distinguia, portanto, a associação da sociedade.

Com o desenvolvimento da doutrina, que passou a ver no fim econômico ou lucrativo, o critério distintivo da sociedade relativamente à associação (CC, art. 53), e com o reconhecimento da importância das Organizações Religiosas na sociedade contemporânea, justifica-se autonomia que ora se lhes reconhece, e que justifica a sua inclusão autônoma no rol das pessoas jurídicas de direito privado do art. 44 do Código Civil de 2002.

Sua finalidade e razão de ser é reunir pessoas leigas para a manutenção de culto religioso, ou para a prática de atos de assistência ou de caridade<sup>55</sup>. Compreendem as igrejas, as ordens monásticas, as congregações religiosas, as irmandades, os centros dos variados cultos etc. São associações porque não têm fins econômicos.

Em conformidade com o princípio de liberdade de associação garantida pela Constituição da República (art. 5º, XVII), é livre a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento (CC, art. 44, § 1º). Sua atividade de natureza temporal, isto é, não religiosa, rege-se pelo disposto em seu estatuto, respeitadas as disposições da lei civil.

## 10. PARTIDOS POLÍTICOS

Os partidos políticos são associações voluntárias de pessoas, com determinada ideologia e programa que, por meio de uma organização estável, visam alcançar o poder e, assim, satisfazer os interesses comuns de seus membros<sup>56</sup>.

Formados por um número mínimo de eleitores, distribuídos por um número mínimo de Estados, destinam-se a assegurar, no interesse do regime

55 Lacerda de Almeida, apud Antonio Chaves. Associações religiosas, in: *Enciclopédia Saraiva do Direito*, n. 8, 1977, p. 344.

56 Pinto Ferreira. *Comentários à Constituição brasileira*, 1º volume, p. 17. É pessoa jurídica de direito privado (Constituição da República, art. 17, § 2º, Lei n. 10.825, de 22 de dezembro de 2003).

democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal. Têm autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento. Adquirindo personalidade jurídica na forma da lei civil, têm de registrar seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Regem-se por lei específica<sup>57</sup>.

## 11. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Uma nova espécie de pessoa jurídica de direito privado é a empresa individual de responsabilidade limitada<sup>58</sup>. Constitui-se de uma só pessoa, o que vai contra o postulado tradicional segundo o qual as pessoas jurídicas de direito privado são uma pluralidade de associados, e têm sua causa num contrato social. Supera-se, também, a teoria clássica segundo a qual o patrimônio é a projeção econômica da pessoa, e esta só pode ter um. Aplica-se aqui a teoria moderna ou realista do patrimônio, segundo a qual os bens de uma pessoa não formam um todo unitário e indivisível, mas sim um conjunto que pode dividir-se em núcleos distintos, cada um com fim específico. A empresa individual de responsabilidade limitada é, assim, um patrimônio de afetação, que se destina ao “*exercício profissional de uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços*”, por isso mesmo denominada de empresa (CC, art. 996). No caso da empresa individual de responsabilidade limitada, a mesma pessoa é titular de dois patrimônios, um destinado à sua atividade econômica, outro que é o conjunto pessoal do titular da empresa. Os dois não se confundem, o que é importante em matéria de responsabilidade civil, pois o patrimônio da empresa é o único responsável pelas consequências danosas de sua atividade, salvo no caso de desconsideração da personalidade jurídica, quando o patrimônio pessoal do empresário pode ser atingido. A vantagem dessa nova espécie está precisamente no poder que o empresário individual tem de limitar a sua responsabilidade ao montante dos bens destinados à sua atividade econômica, o chamado capital social, pondo a salvo o restante do seu patrimônio particular. Coíbe também a simulação eventualmente existente na constituição de uma socie-

57 Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, art. 1º.

58 Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011, que modificou os arts. 44, 980 e 1.033 do Código Civil.

dade em que a pessoa realmente interessada inclui familiares ou amigos, com pequena contribuição para o capital social, só para criar um novo sujeito de direito que responda pelas obrigações sociais, limitando ou exonerando de responsabilidade o verdadeiro empresário.

Baseia-se na convicção de que inexistem motivos válidos para conceder-se o benefício da responsabilidade limitada a duas ou mais pessoas que se associam, e para negá-lo a uma só pessoa<sup>59</sup>.

A possibilidade de criação de uma empresa individual de responsabilidade limitada tem precedentes no direito americano, principalmente na legislação de Delaware, de 1915, na sua *General Corporation Law*, § 101-a, que permite a uma pessoa, natural ou jurídica, criar, de modo individual, uma nova *corporation* (pessoa jurídica). Na França, instituiu-se com a Lei n. 85-697, de 11 de junho de 1985. Na União Europeia, com a diretiva CEE n. 89/67, de 21 de dezembro de 1989. Em Portugal, com o Decreto-lei de 25 de agosto de 1986. Na Bélgica, com a Lei de 14 de julho de 1987. Na Itália, com o decreto legislativo de 3 de março de 1993. Na República Federal da Alemanha também se permite ao empresário individual, desde 1980, limitar sua responsabilidade mediante a constituição de uma *Gesellschaft mit beschränkter Haftung*, benefício que cessa quando o capital social se confunde com o patrimônio individual<sup>60</sup>.

Uma empresa individual de responsabilidade limitada poderá também resultar da transformação de uma sociedade, quando nesta ocorra a concentração das respectivas quotas em um único sócio, por exemplo, quando um de dois sócios adquirir as quotas do outro, *inter vivos* ou *mortis causa* (CC, art. 1.033, Parágrafo único).

Sua disciplina está nos arts. 980-A e 1.033, parágrafo único, do Código Civil, como também, no que couber, na matéria das sociedades limitadas.

Empregando a lei a palavra pessoa, surge a dúvida sobre o significado desse termo. É pessoa natural ou pessoa jurídica, ou ambas? Uma concepção positivista-legalista, limitada à pura exegese do termo legal, aceitaria a tese de que a pessoa pode ser natural ou jurídica. Uma interpretação histórica e sistemática, porém, leva à conclusão de que o novo diploma legal refere-se

59 Francesco Galgano. *Atlante di diritto privato comparato*, p. 350.

60 *Idem*, p. 353.

exclusivamente à pessoa natural. Em primeiro lugar, a atribuição e personalidade jurídica a um só empresário, antes chamado de comerciante individual, é resultado de uma longa maturação no direito comercial brasileiro. Em segundo lugar, modificando a nova lei o Código Civil, no art. 980, no Título I – *Do Empresário*, para nele incluir o art. 980-A referente à empresa individual de responsabilidade, é evidente que a nova disciplina se refere ao empresário pessoa natural. Como se afirma no campo doutrinário, “caso haja o exercício de atividade empresarial por uma determinada pessoa física, caracteriza-se a empresa individual”<sup>61</sup>.

## 12. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA PESSOA JURÍDICA

A formação da pessoa jurídica exige elementos de ordem *material*, basicamente, uma pluralidade de pessoas, um conjunto de bens e uma finalidade específica, e elementos de ordem *formal*, que são um ato constitutivo, um estatuto com conteúdo mínimo determinado (CC, art. 46), e o seu registro no órgão competente.

Para constituir-se a pessoa jurídica são necessárias, em tese, duas ou mais pessoas ligadas por uma intenção comum (*affectio societatis*), salvo as exceções legais, como a empresa individual de responsabilidade limitada para os que assim a considerem, a empresa pública e a sociedade subsidiária integral<sup>62</sup>; um patrimônio próprio que se constitui na garantia do cumprimento de suas obrigações, e um objetivo próprio e específico, que deve ser lícito e possível. Nas sociedades, o objetivo é o lucro pelo exercício de uma atividade civil ou empresarial.

As associações em senso estrito não precisam, em princípio, de patrimônio para se constituir, embora, posteriormente, sejam necessários bens para a sua manutenção, pois não se concebe a vida de relação sem bens que garantam o cumprimento das obrigações. Nas fundações dispensa-se o elemento pessoal, sendo necessário um patrimônio afetado aos fins que se pretende realizar.

A conjunção de todos esses elementos, ou melhor, a sua disciplina, encontra-se no estatuto, conjunto de normas sobre a estrutura, a organiza-

ção e o funcionamento da pessoa jurídica, criadas pela vontade comum de seus membros com força de lei para as suas relações jurídicas (*lex societatis*). É também necessária a publicidade legal, que se faz com o registro do ato constitutivo no Registro Civil ou no Registro de Empresas Mercantis e, em certos casos, autorização do governo para a constituição e funcionamento.

## 13. CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO. REPRESENTAÇÃO

A técnica da personificação varia conforme a pessoa jurídica seja de direito público ou de direito privado.

No primeiro caso, ela resulta da lei ou de ato administrativo. Rege-a o direito público, não o Código Civil. No segundo, exige-se um *ato constitutivo* e o respectivo *registro* (CC, arts. 45 e 46).

O ato constitutivo é declaração de vontade coletiva, nas associações e sociedades, e individual, nas fundações e nas empresas individuais de responsabilidade limitada. Pode ser por instrumento público ou particular, salvo no caso das fundações, que exigem instrumento público ou testamento (CC, art. 62). Dele consta o estatuto, que é o ato pelo qual se disciplina a atividade da pessoa jurídica *in fieri*, e que contém basicamente o seguinte: a denominação, os fins e a sede da associação, os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados, os seus direitos e deveres, as fontes de recursos para a manutenção da pessoa jurídica, o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos, e as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução e a forma de gestão administrativa e de operações das respectivas contas (CC, art. 54). No caso da empresa individual de responsabilidade limitada, o ato constitutivo é uma declaração de vontade individual, por instrumento público ou particular, assinado pelo titular da empresa, no qual deve constar obrigatoriamente (CC, art. 980-A): o nome empresarial, que poderá ser firma ou denominação, do qual constará obrigatoriamente, como última expressão, a abreviatura EIRELI; o valor do capital social, equivalente a, pelo menos, 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, capital esse necessariamente integralizado; o endereço completo da sede bem como o endereço das filiais; declaração precisa e detalhada do objeto da empresa; o prazo de duração da empresa; a data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil; a(s) pessoa(s) natural(is) incumbida(s) da administração da empresa, e seus

61 Arnoldo Wald, *Comentários ao novo Código Civil*, p. 31.

62 Lei das S.A., art. 251.

poderes e atribuições, e a declaração de que o seu titular, não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade<sup>63</sup>.

Nas associações e sociedades os membros devem ter os mesmos direitos, mas nada impede a existência de categorias com vantagens especiais. A qualidade de associado é intransmissível sem anuência dos demais (CC, art. 56) na forma disposta no estatuto, salvo nas sociedades empresárias de capital, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a sociedade anônima. Na primeira, as cotas transferem-se livremente, podendo o contrato social restringir tal possibilidade (CC, art. 1.057). Na segunda, as ações, por sua natureza e função, transmitem-se, também, livremente, podendo a negociabilidade ou circulação do título ser restringido pela lei ou pelo estatuto social<sup>64</sup>.

Nas fundações, o instituidor destina certos bens livres para uma das finalidades previstas em lei, isto é: assistência social; cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; educação; saúde; segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos e atividades religiosas (CC, 62, parágrafo único) submetendo-o à apreciação da autoridade competente (CC, art. 65) com recurso ao poder Judiciário. Se o instituidor não o fizer nem nomear quem o faça, ou se a pessoa designada não elaborar o estatuto no prazo determinado ou, não havendo prazo, em 180 dias, caberá ao órgão do Ministério Público fazê-lo, assim como também no caso de o instituidor não ter elaborado, ou não ter designado quem devia fazer o estatuto (CC, art. 65, e CPC, arts. 764 e 765). A alteração do estatuto exige a observância de requisitos legais (CC, art. 67).

O registro, de que depende a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado<sup>65</sup>, consiste na inscrição do ato constitutivo no Registro Público

competente<sup>66</sup>, precedida, quando necessário, da autorização do Governo. O registro declarará (CC, art. 46): a denominação, os fins, a sede, o tempo de sua duração, o fundo social, quando houver; o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores e dos diretores; o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo; se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino de seu patrimônio.

Em princípio, é amplo o direito de associação<sup>67</sup>, mas em alguns setores da atividade econômica é necessária prévia autorização governamental, como ocorre na constituição de sociedade de seguros, sociedades bancárias, montepios, caixas econômicas, sociedades de exploração de energia elétrica, de riquezas minerais, de navegação de empresas jornalísticas, rádio e TV<sup>68</sup>.

Quanto à sua representação, no sentido de se fazerem presentes nas relações jurídicas de que participam (CC, art. 46, III), as pessoas jurídicas atuam mediante os órgãos previstos no estatuto, normalmente a diretoria e a assembleia geral ou o conselho deliberativo. Tais órgãos não representam a pessoa jurídica, que não é incapaz, apenas a apresentam<sup>69</sup> (CPC, art. 75). Mas os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo, obrigam a pessoa jurídica (CC, art. 47). As fundações são fiscalizadas pelo Ministério Público do estado de onde são situadas se funcionarem no Distrito Federal ou em território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (CC, art. 66, §§ 1º e 2º).

Os direitos e deveres das pessoas jurídicas decorrem dos atos de seus diretores no âmbito dos poderes que lhes são concedidos pelo estatuto. Se a administração for coletiva, as decisões serão tomadas pela maioria dos votos, salvo disposição diversa, sendo de três anos o prazo de decadência para

63 Instrução Normativa DNRC n. 117/2011.

64 Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira. *Direito das Companhias*, I, Rio de Janeiro, Forense, 2009 p. 522.

65 CC, art. 45, e Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 119.

66 Lei n. 6.015, de 11 de dezembro de 1973 art. 114 e Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994, art. 32.

67 Constituição da República, art. 5º, XVII.

68 Constituição da República, art. 192, I, II, IV; art. 21, XII, b; art. 176, § 1º, e art. 223.

69 Pontes de Miranda, p. 97.



anulação das decisões contrárias à lei ou ao estatuto, ou eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude (CC, art. 48 e parágrafo único). Nas associações, é da competência privativa da assembleia geral a destituição dos administradores e a alteração do estatuto (CC, art. 59).

Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar o juiz nomear-lhe-á administrador provisório (CC, art. 49).

#### 14. MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO

As pessoas jurídicas nascem, desenvolvem-se, modificam-se e extinguem-se, sendo que todas as alterações do ato constitutivo deverão observar os requisitos legais e serem averbadas no registro respectivo (CC, art. 45).

Nas sociedades empresárias, as modificações compreendem a transformação, a incorporação e a fusão. As sociedades simples não exercendo atividade empresarial, não se transformam, devem manter a forma específica<sup>70</sup>.

Transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução ou liquidação, de um tipo para outro (CC, arts. 1.113 a 1.122)<sup>71</sup>.

A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (CC, art. 1.116)<sup>72</sup>.

A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações (CC, art. 1.119)<sup>73</sup>.

A reforma do estatuto da fundação exige a observância de requisitos legais (CC, art. 67). Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em 10 dias (CC, art. 68).

<sup>70</sup> Antonio Chaves. *Lições de direito civil*, Parte geral, IV, p. 333.

<sup>71</sup> Lei das S.A., art. 220.

<sup>72</sup> Lei das S.A., art. 227.

<sup>73</sup> Lei das S.A., art. 228.

A extinção da pessoa jurídica decorre da vontade dos associados ou das causas previstas em lei ou no estatuto. O processo de extinção realiza-se pela dissolução e pela liquidação (CPC, art. 599).

No caso de extinguir-se associação de fins não econômicos, seus bens serão destinados na forma estatutária, ou na forma que os sócios determinarem, ou sendo omissos o estatuto, serão entregues a estabelecimento municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes, ou ainda, inexistindo tal estabelecimento, à propriedade do Estado, do Distrito Federal, ou da União (CC, art. 61, § 2º). Inexplicável a exclusão do Município. A dissolução da pessoa jurídica será averbada no registro onde estiver inscrita. Encerrada a liquidação, cancela-se essa inscrição.

As fundações extinguem-se sempre que, tornando-se ilícita, inútil a sua finalidade, ou vencido o prazo de sua existência, o Ministério Público ou qualquer interessado lhes promover a extinção. Seu patrimônio será incorporado a outra fundação, que tenha o mesmo fim, ou semelhante, salvo disposição contrária do ato constitutivo (CC, art. 69).

A dissolução extingue a pessoa jurídica. A entidade, que se personificara, perde a capacidade de direito. A liquidação refere-se ao patrimônio, significando o pagamento das dívidas e a partilha dos bens. Quanto aos membros, os efeitos manifestam-se principalmente no destino do patrimônio, o qual já deve ser previsto no registro do ato constitutivo. Não o sendo, a divisão e a partilha dos bens sociais serão feitas de acordo com os princípios que regem a partilha dos bens da herança (CC, art. 1.035 e 1.102).

A pessoa jurídica subsiste, para os fins da liquidação, até que esta se conclua (CC, art. 51).

Averba-se a dissolução no registro em que a pessoa jurídica estiver inscrita e, encerrada a liquidação, promove-se o cancelamento da respectiva inscrição (CC, art. 51, §1º).

#### 15. ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS

Associação e sociedade não personificadas são entidades que não obtêm personalidade civil. O processo de personificação não se completou. Houve a constituição legal, o patrimônio, mas inexistiu o registro. Denominam-se vulgarmente de sociedades de fato ou irregulares, para distingui-las das que observaram os requisitos legais de constituição. Constituem “situações fáticas”

cas"<sup>74</sup>, cuja existência e participação no relacionamento jurídico não podem ser desconhecidas pelo direito.

Embora não lhes seja unânime a atribuição de personalidade jurídica, as sociedades de fato, ou irregulares, podem participar ativa e passivamente da relação jurídica. Os sócios nas relações entre si, ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas terceiros podem prová-la de qualquer modo (CC, art. 987). Os bens e dívidas sociais respondem pelos atos de gestão, salvo pacto expresso limitativo de poderes, somente eficaz contra terceiros que o conheçam ou devam conhecer. A responsabilidade dos sócios é solidária e ilimitada, podendo os bens desses serem executados antes dos da sociedade (CC, arts. 986 a 990).

Além disso, o Código de Processo Civil reconhece-lhes capacidade de ser parte ativa ou passiva (art. 75, IX). E podem ter nome. As sociedades de fato, sem personalidade jurídica, podem ser sujeitos de direitos e deveres, com capacidade judicial. Ora, capacidade de direito pressupõe personalidade, logo, as sociedades de fato têm-na negado pelo ordenamento jurídico, mas, de fato, é-lhes permitido agir como se tivessem personalidade jurídica. É mais uma ficção do direito. Idêntica ponderação pode fazer-se relativamente ao condomínio (CPC, art. 75, XI)<sup>75</sup>.

## 16. ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA

Assim como a pessoa natural, a jurídica tem, como atributos, capacidade, nome, domicílio, estado e patrimônio.

A capacidade é de direito e de fato (no nosso direito não domina o princípio *ultra vires*, segundo o qual a pessoa jurídica não pode agir além dos fins estabelecidos). Não pode, todavia, participar de atos que se relacionam com o estado pessoal do sujeito, como os de família.

O nome das sociedades comerciais tem regras próprias.

O nome empresarial é a designação de que se utiliza o empresário, pessoa natural ou jurídica, no exercício de sua atividade. Pode ser firma ou denomi-

74 Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de direito civil*, I, p. 206; Pontes de Miranda. *Tratado de direito privado*, I, p. 333.

75 Frederico Henrique Viegas de Lima, *La personification juridique des communautés de copropriétaires en propriété par étages*, p. 222.

nação (CC, art. 1.155). Firma individual e firma ou razão social são os nomes sob os quais o empresário ou determinadas sociedades exercem a empresa (CC, arts 1.155 a 1.168). Firma individual, no caso de empresário, pessoa natural. Firma ou razão social, no caso de sociedade. Denominação é apenas o nome da sociedade (sociedade anônima e cooperativa). Exemplo: Petrobras.

Firma é o nome e a assinatura. A finalidade da firma é identificar e informar sobre a responsabilidade de quem exerce a empresa. Exemplo: M. Santos; Santos e Cia. Ltda. No caso de empresa individual de responsabilidade limitada, o nome empresarial deverá formar-se pela inclusão da expressão "Eireli" após a firma ou denominação social. O direito brasileiro adota o critério da veracidade da firma segundo o qual a firma do empresário individual deve conter seu próprio nome civil, completo ou abreviado. O das sociedades, por sua vez, não pode conter nome de quem não seja sócio, e a sociedade em que haja sócios de responsabilidade ilimitada opera sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar (CC, art. 1.157). É necessária a correspondência entre o nome civil do empresário ou sócio e a razão mercantil.

O domicílio será o local onde funcionar a diretoria, ou onde esta o fixar (CC, art. 75, IV), podendo ser múltiplo, no caso de existirem sucursais (CC, art. 75, § 1º). Nas pessoas jurídicas de direito público, o domicílio é necessário; nas de direito privado, é voluntário.

O estado é considerado do ponto de vista da nacionalidade, que é fixada na forma da legislação específica de cada Estado. No direito empresarial brasileiro, são nacionais as sociedades por ações organizadas conforme a lei brasileira e que têm no país a sede de sua administração<sup>76</sup>.

Quanto ao patrimônio, é independente do dos membros da pessoa jurídica, como já assinalado.

## 17. A PERSONALIDADE JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE ATIVIDADE ILÍCITA. A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO

Um dos efeitos da personificação é a total independência patrimonial e individual da nova entidade, relativamente aos membros que a consti-

76 Constituição da República, art. 171, I, e Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, art. 60, ainda em vigor por força do disposto no art. 300 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

tuem. Essa independência revela-se no patrimônio, nas relações jurídicas e na responsabilidade civil, sabido que o novo ente não responde pelos atos de seus membros, nem estes por atos daquele, salvo expressa disposição legal ou contratual.

Essa independência pode levar a práticas abusivas ou ilícitas, na medida em que os membros da pessoa jurídica possam aproveitar-se do hermetismo<sup>77</sup>, do isolamento de vida interna da entidade, para prejudicar terceiros com ela relacionados, com o exercício irregular de seu direito de associado.

Tal problemática, um dos motivos, aliás, por que se fala em crise da pessoa jurídica<sup>78</sup>, tem sido enfrentada, nas últimas décadas, pela jurisprudência norte-americana e pelas doutrinas italiana e alemã, com a teoria da “*disregard of legal entity*”, “desconsideração da personalidade jurídica” ou uma “desestimação da personalidade jurídica” ou como “*lifting the corporate veil*”, “levantamento do véu da personalidade jurídica”, significando que, às vezes, é preciso “superar a forma externa da pessoa jurídica para, penetrando através dela, alcançar as pessoas e bens que debaixo do seu véu se ocultam”.

O que se defende, com efeito, é que o juiz, perante um caso concreto, no qual as circunstâncias indiquem a prática de atos fraudulentos, de descumprimento de obrigações, de atos ilícitos, enfim, por sócios que se utilizam da pessoa jurídica para atingir fins ilícitos aproveitando a vantagem do privilégio da limitação da responsabilidade, deve desconsiderar a personalidade jurídica, declarando-a ineficaz para determinados efeitos, embora permaneça íntegra para os seus legítimos objetivos<sup>79</sup>.

77 Federico de Castro, p. 337; Roncero, p. 64. *Hermetismo ou impenetrabilidade*, segundo De los Mozos, in Adiciones ao Tratado de Castan Tobeñas.

78 Federico de Castro, p. 236; Roncero, p. 63 ss.; Díez Picazo, p. 338-339; Castan Tobeñas, Adiciones de José Luis de los Mozos, p. 873; José Lamartine Correa de Oliveira. *A dupla crise da pessoa jurídica*.

79 Rubens Requião. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica, RT 410/13; Carlos Alberto Menezes Direito. Desconsiderações da Pessoa Jurídica e *Aspectos controvertidos do novo Código Civil*, p. 89.

A chamada crise da pessoa jurídica não é, na verdade, crise do conceito ou da categoria em si mesma, mas de sua deformação, manifestada nos abusos com que se utiliza o aspecto puramente formal, em hipóteses diversas, tais como a nacionalidade das pessoas jurídicas, a fraude fiscal, a sociedade de um sócio só, os cartéis, as sociedades filiadas, a limitação de concorrência, a extensão da falência etc. (De los Mozos, p. 878).

A utilização abusiva da figura da pessoa jurídica fez com que a jurisprudência superasse ou desconsiderasse o conceito formal da pessoa jurídica, em favor de uma concepção mais realista, segundo a qual em determinados casos “ao sujeito dominante de uma sociedade de capital devem ser imputadas as obrigações assumidas pela sociedade dominada”, superando-se os excessos dogmáticos da doutrina formalista que via na pessoa jurídica uma titularidade subjetiva completamente diversa da de seus membros, com a independência de seus patrimônios e de suas responsabilidades.

Foi o ordenamento de *common law* que, sem o dogmatismo e a sistematização próprios do direito europeu continental, pôde exercer maior controle sobre a pessoa jurídica, na sua atividade jurídica e na realização dos seus fins, chegando à doutrina da *disregard of legal entity*, do direito americano. Também a do *Durchgriff durch die Rechtspersönlichkeit*, do direito alemão, segundo os quais “os tribunais podem prescindir ou superar a forma externa da pessoa jurídica, para, penetrando através dela, alcançar as pessoas e os bens que se protegem sob a sua capa”<sup>80</sup>. Tais doutrinas não põem em dúvida a independência da pessoa jurídica em relação a seus membros, mas sustentam que “embora a pessoa jurídica seja, de regra, um sujeito nitidamente diverso dos seus membros, sua subjetividade deve, porém, em certos casos e sob certas condições, ser colocada de lado”<sup>81</sup>. A justificativa destas doutrinas é a necessidade de frustrar o abuso, da parte dos membros da pessoa jurídica, dos benefícios que conseguem quando ao grupo se reconhece a personalidade jurídica. “O instrumento de repressão adotado consiste em romper ou levantar o véu da personalidade jurídica (*to lift the corporated veil*) e agarrar os indivíduos que atrás desse véu se escondem”<sup>82</sup>.

Devido, assim, a uma concepção mais realista do direito, dá-se à pessoa jurídica um novo sentido na sua utilização instrumental, que deve processar-se dentro de certos limites, impedindo-se o abuso de direito, a fraude, o negócio simulado, o ato ilícito, como, por exemplo, o da entrega fraudulen-

80 Rolf Serick. *Rechform und Realität juristische Personen (Aparencia y realidad en las sociedades mercantiles. El abuso de derecho por medio de la persona jurídica)*, tradução de José Puig Brutau, Barcelona: Ariel, 1958, p. 82 ss.; Pierro Verrucoli. *Il superamento della personalità giuridica delle società di capital nella common law e nella civil law*, p. 75 ss.

81 Rolf Serick, p. 220.

82 Galgano, p. 39.

ta ou ilegal de bens na sociedade, em prejuízo de terceiro<sup>83</sup>. Hipóteses mais frequentes de aplicabilidade da teoria da desconsideração são as de ingresso fraudulento na sociedade, de bens ou direitos pertencentes a terceiros, realizado por sócio; a mistura de bens ou de contas entre acionista controlador e participantes da sociedade e a própria sociedade; negócios pessoais feitos pelo administrador como se fosse pela sociedade, confusão de patrimônios de sócio e da sociedade; o desvio de finalidade do objeto social com fins ilícitos ou fraudulentos etc.<sup>84</sup>.

Dois pontos, no entanto, devem ser levantados. O primeiro é que esse “levantamento do véu” da personalidade jurídica pode levar à insegurança nas relações com pessoas jurídicas. O segundo é que, à diferença do direito anglo-saxônico, em que a jurisprudência é a principal fonte normativa, exis-

83 Harry Henn. *Handbook of the law of corporations*, p. 251.

84 Hipótese de confusão de patrimônios é, por exemplo, a da Apelação Cível 35.623, da 2ª CC do TJERJ, sendo Relator o Desembargador Penalva Santos, que assim decidiu: “Execução fiscal. Embargos de Terceiros. Descabimento dos embargos apresentados por sociedade sediada na mesma sala e da qual faz parte o mesmo quotista majoritário equiparado para os fins do presente ao controlador se, depois de se haver conformado com a sentença de julgamento da execução fiscal e da própria penhora, ter pedido o parcelamento do débito. Caracterização da hipótese de confusão de patrimônio das duas sociedades, da executada e da embargante com o do controlador. Configuração da regra “desconsideração da personalidade jurídica” em decorrência de fraude concertada em detrimento do fisco. Provimento do apelo para a improcedência dos embargos, feito o reexame necessário”. A configuração de tais problemas, fraude contra credores, abuso de direito, o ato ilícito do sócio deve levar o juiz a “desconsiderar episodicamente a personalidade jurídica”, anulando o negócio jurídico fraudulento, considerado o sócio responsável como solidariamente obrigado ou excluindo-o da sociedade ou, ainda, conforme as circunstâncias, decretar a dissolução dessa (Código Civil, art. 50). Cf. ainda Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro*, 1ª vol., p. 129-130.

No julgamento do REsp 1.141.447/SP, DJ 5-4-2011, Rel. Min. Sidnei Beneti, decidiu-se: “I – Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa.

II – O art. 50 do Código Civil – Lei 10.406 de 2002 – exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio – no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora.”

te no direito brasileiro um sistema legal positivo que não se pode desconsiderar, o que não impede a existência, não obstante, de diversas normas que permitem concluir pela admissibilidade, no nosso direito, de tal doutrina.

É o que se depreende, por exemplo, do art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou ainda, o art. 34 da Lei sobre as Instituições Financeiras<sup>85</sup>, a Súmula 486 do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, dispõe o Código Civil que, em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (CC, art. 50, CPC, arts 133 a 137).

O Código de Defesa do Consumidor<sup>86</sup> é também expresso, nessa matéria, ao dispor que “o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do estatuto ou do contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração” (art. 28).

Aplicada a teoria da desconsideração, desaparece a autonomia patrimonial da pessoa jurídica relativamente a seus membros.

Produto da elaboração jurisprudencial, e agora prevista no CPC, art. 133, § 2º, é a desconsideração inversa da personalidade jurídica, que consiste no afastamento da autonomia patrimonial de uma sociedade, para responsabilizá-la por obrigação de sócio, em caso de fraude, abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial<sup>87</sup>.

## 18. AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Um novo campo de atuação das pessoas jurídicas de direito privado é o chamado Terceiro Setor, que, ao lado do Estado e do Mercado (empresas e

85 Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

86 Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

87 Carlos Roberto Gonçalves. *Direito civil brasileiro*, 1, p. 263.

consumidores), constitui o setor produtivo público não estatal, voltado para o interesse público, sem fins lucrativos e regido pelo direito privado. Terceiro Setor é, assim, o conjunto de entidades privadas que têm como objetivo a realização de interesses sociais, não lucrativos. São pessoas jurídicas de natureza privada que não fazem parte nem do estado nem do mercado, pelo que se chama Terceiro Setor, tradução do inglês *Third Sector*.

Com a crise do Estado Social e a insubsistência do seu modelo político-jurídico, tornaram-se inadequadas as clássicas dicotomias público/privado, Estado/Sociedade civil, vindo a reconhecer-se que o Estado é público, mas o público não é necessariamente estatal. Surge um novo tipo de interesse, o de público não estatal (ao lado do público-estatal e do privado) próprio da sociedade civil que, organizada, vai desempenhar funções que seriam do Estado, portanto, públicas, mas que aquele, por insuficiência, não pode executar.

Desempenham essas funções determinadas organizações não governamentais (ONGs), entidades não estatais, não lucrativas e orientadas para a gestão e provisão de serviços sociais. A Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999, designa-as de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, podendo assim qualificar-se as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos (Associações), que tenham por objetivo a prestação de serviços sociais e a produção de bens públicos (educação, saúde, habitação etc.). Excluem-se, portanto, as sociedades empresárias e demais entidades que a lei enumera (arts. 2º e 3º). Sem fins lucrativos é a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, decorrentes de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social (art. 1º, § 1º). Para a execução dessas atividades, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público devem firmar um Termo de Parceria com o Poder Público, estabelecendo um vínculo de cooperação entre as partes, discriminando os respectivos direitos, responsabilidades e obrigações.

## CAPÍTULO X

# Objeto da Relação Jurídica. Os Bens

**SUMÁRIO:** 1. Objeto da relação jurídica. 2. Coisa e bem. 3. Objeto e conteúdo da relação jurídica. 4. Classificação dos bens. 5. Bens corpóreos e incorpóreos. 6. Ambiente natural e ambiente cultural. 7. A informação como bem jurídico. 8. Bens móveis e imóveis. Origem histórica da distinção. 9. Importância da distinção. 10. Bens imóveis: a) imóveis por natureza; b) imóveis por acessão física; c) imóveis por disposição legal. 11. Bens móveis. Conceito e determinação legal. 12. Bens genéricos e individuais. 13. Bens fungíveis e infungíveis. 14. Bens consumíveis e inconsumíveis. 15. Bens divisíveis e indivisíveis. 16. Bens singulares e coletivos. 17. Bens principais e bens acessórios. 18. Espécies de bens acessórios. 19. Pertencas. 20. Bens públicos e bens privados. 21. Bens comerciáveis e bens in comerciáveis. 22. O patrimônio. Conceito. Composição. Importância. Concepções teóricas.

### 1. OBJETO DA RELAÇÃO JURÍDICA

Objeto, do latim *objectum*, é aquilo que se coloca adiante, fora do sujeito. Diz-se direto ou imediato quando o poder da pessoa sobre ele se exerce sem intermediário, e indireto ou mediato, quando por meio de outrem.

Do ponto de vista comum, objeto são as coisas que têm existência material. E do ponto de vista estritamente técnico-jurídico, objeto da relação jurídica ou do direito subjetivo, são as ações, o comportamento humano.

A ideia clássica de objeto dos direitos identifica-o com as coisas materiais, segundo a concepção materialista dos juristas romanos, que contrapunham o direito das pessoas ao direito das coisas. A concepção mais moderna considera objeto da relação jurídica o comportamento, a atividade, a ação ou omissão dos sujeitos. Neste caso, objeto imediato da relação jurídica seria o comportamento do sujeito passivo, consistente em uma ação ou uma omissão; e objeto mediato, as coisas sobre as quais incide tal comportamento. A maioria dos juristas prefere, todavia, reservar o conceito clássico de objeto para os direitos reais e o conceito moderno para o direito das obrigações. Desse modo, objeto dos direitos reais seriam as coisas sobre as quais se exercem, de modo direto e imediato, os poderes contidos na relação, e objeto das obrigações seriam as ações ou omissões do sujeito devedor.

Em senso amplo, esse objeto pode, portanto, consistir em coisas (nas relações reais), em ações humanas (nas relações obrigacionais), e também